



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

DATA 21/09/2016	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 008/16-7ªSL
EMISSOR: 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	TEL. EMISSOR (86) 3215-0147	FAX EMISSOR
DESTINATÁRIO Licitantes interessados.	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2016-7ªSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 08/16-Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação do serviço de telefonia fixa comutada, para as áreas urbanas, através de links digitais, linhas diretas e de comunicação multimídia para acesso à internet por banda larga fixa com uso da tecnologia ADLS (Asymmetric Subscriber Line) (link de acesso) na Sede em Teresina-PI e escritórios de apoio técnico em Parnaíba-PI e Oeiras-PI da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A foi julgado **improcedente** pelo setor jurídico, conforme parecer em Anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no *site* da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.


Edilmeire Silva Lopes
Pregoeira – Det. nº 147/2016



PARECER 7ª AJ	185/2015 – JCSC
PROCESSO	59570.000769/2016-81
INTERESSADO	Pregoeira de licitação
ASSUNTO	Impugnação – Edital Pregão Eletrônico nº 08/2016
DATA	21/09/2016

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca da impugnação ao certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação do serviço de telefonia fixa comutada, para as áreas urbanas, através de links digitais, linhas diretas e de comunicação multimídia para acesso à internet por banda larga fixa com uso da tecnologia ADLS (Asymmetric Subscriber Line) (link de acesso) na Sede em Teresina-PI e escritórios de apoio técnico em Parnaíba-PI e Oeiras-PI da 7ª Superintendência Regional da Codevasf.
3. Na data de 19/09/2016 a empresa TELEMAR S/A apresentou impugnação ao citado edital, conforme documentação enviada, sendo requerida análise jurídica do caso.
4. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Emerge da presente análise **impugnação ao edital de licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, relacionado à contratação de empresa que irá prestar serviços de telefonia, tudo devidamente explicitado no edital lançado por esta Superintendência Regional da Codevasf.



6. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. No caso dos autos, por se tratar de pregão eletrônico, devem ser obedecidas as regras contidas na legislação específica, no caso a **Lei nº 10.520/2002 c/c o Decreto nº 5.450/2005**. Ainda, por se tratar de serviços contínuos, devem também ser observadas as regras contidas na **IN 02/2008** e alterações.
8. Quando do lançamento do edital, foram dispostas as “regras do jogo”, tudo em obediência ao que determina a legislação atualmente vigente. Irresignada com as regras, a empresa **TELEMAR NORTE/LESTE** apresentou as impugnações, as quais se passa a discutir no presente parecer jurídico, conforme relato abaixo.
9. **Especificamente quanto às impugnações realizadas, detalham-se as mesmas:**
- a) **Impedimento de participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral:** O edital informou, em seu item **4.3, “B”**, que não seria admitida a participação de empresas que **“estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com qualquer órgão integrante do SISG/SIASG ou que por estes tenham sido declaradas inidôneas”**. O entendimento adotado pela Superintendência Regional da Codevasf visa resguardar a Administração Pública de contratar com empresas que não são consideradas idôneas; desse modo, a exigência contida no edital não se mostra excessiva e deve ser mantida, não se acatando a impugnação apresentada. **Em consulta ao SICAF, nesta data, constatou-se que a empresa TELEMAR NORTE LESTE não se encontra suspensa de licitar. O que se constata, em consulta realizada pelo SICAF, é que a empresa em questão está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fato que impede sua participação no certame, conforme item Item 4.3, “c”.**
- b) **Pagamento via nota fiscal com código de barras:** A empresa **TELEMAR** impugna o item 18.18, que informa que **“Os pagamentos serão creditados em nome da licitante vencedora, mediante Ordem Bancária em Conta Corrente por ela indicada ou por meio de Ordem Bancária para pagamento de**



faturas com Código de Barras, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste Edital".
Legalmente, não se constata irregularidade na forma de pagamento das faturas, sendo realizado o pagamento com a apresentação da fatura, sendo que nesta já consta o código de barras de pagamento, fazendo-se o crédito em favor da contratada, conforme convênios existentes entre as empresas e as instituições bancárias; assim, como fora dada opção de pagamento e não obrigatoriedade, não se constata irregularidade no edital, rejeitando-se a impugnação apresentada.

- c) **Garantias à Contratada em caso de inadimplência da contratante:** As licitações e contratações públicas tem por norte a supremacia do interesse público sobre o particular. A fórmula de atualização monetária adotada pela Codevasf não contém vícios e está em consonância com o padrão adotado. Nesse aspecto, rejeita-se juridicamente a impugnação apresentada.

III. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, **conclui-se as impugnações realizadas pela empresa TELEMAR S/A quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016 são improcedentes, conforme fundamentação supra, não merecendo reparo o edital.**
11. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.
12. **Com vistas à Pregoeira da Licitação, instituída pela Determinação nº 147/2016 para os trâmites subsequentes.**

Teresina (PI), 21 de setembro de 2016.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 33.000.118/0001-79 Validade do Cadastro: 19/06/2017
Razão Social / Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
Domicílio Fiscal: 60011 - Rio de Janeiro RJ
Unidade Cadastradora: 344042 - FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
Atividade Econômica: 6110-8/01 - SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC
Endereço: RUA DO LAVRADIO 71 2ª ANDAR - Rio de Janeiro - RJ
Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	20/11/2016	
FGTS	Validade:	11/10/2016	
INSS	Validade:	20/11/2016	
Trabalhista	Validade:	19/03/2017	http://www.tst.jus.br/certidao

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	11/10/2016
Receita Municipal	Validade:	29/09/2016

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2017

Índices Calculados: SG = 6.12; LG = 2.56; LC = 1.26

Patrimônio Líquido: R\$ 31.512.425.000,00